



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.040, DE 2005** **(Do Sr. Costa Ferreira)**

Revoga o art. 259 e o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-1428/1999

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta lei revoga, no Código de Trânsito Brasileiro, o art. 259, que trata de pontuação estabelecida para cada infração cometida, e o §1º do art. 261, que faz referência a essa pontuação.
- Art. 2 Ficam revogados o art. 259 e o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, para cada infração cometida, e conforme a sua natureza, um correspondente número de pontos, que, obtidos pelo infrator e somados entre si, se chegarem à contagem de vinte, determinam até a suspensão do direito de dirigir.

Essa inovação no Código de Trânsito tem provocado muitos transtornos para os condutores de nosso País, principalmente os profissionais, ou seja, os que tiram o seu sustento desse ofício, pois, se atingirem os vinte pontos, perdem não só o direito de dirigir, mas também o emprego. Isso pode representar devastadores efeitos no seio de muitas famílias.

Diante desses problemas, muitas propostas já foram apresentadas aqui na Câmara, no sentido de estender essa pontuação de vinte para trinta pontos, para que se torne mais difícil atingir a pontuação máxima e evitar tantos dissabores.

Ao longo do período de utilização desse sistema, podemos observar que, por exemplo, o DETRAN do Distrito Federal resolveu não aplicar a pontuação para o cometimento de infrações por excesso de velocidade, apuradas por aparelhos eletrônicos. Sem entender o porquê dessa decisão, somente podemos presumir que, se contada a pontuação, o órgão de trânsito teria dois problemas: o acúmulo de processos de suspensão do direito de dirigir, acompanhados dos conseqüentes embaraços, e a diminuição da arrecadação das multas de trânsito. Sem querer ir ao fundo dessa questão, nos parece que a contagem da pontuação está a depender do entendimento do órgão de trânsito competente.

Entendemos que além de se processar mediante um injustificável sistema arbitrário, a aplicação dessa pontuação conjuntamente com a cobrança de multa, significa a imposição, ao condutor, de dupla penalidade pela mesma infração, o que em Direito é vedado pelo princípio do “*non bis in idem*”. Não vemos, portanto, justificativa para se continuar aplicando a pontuação pelas infrações de trânsito cometidas, uma vez que a todas elas é atribuída uma penalidade de multa correspondente, além das medidas administrativas. Dessa forma, nada mais justo e coerente do que revogar o art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro, acabando com a pontuação para infrações de trânsito.

Diante da importância dessa medida, esperamos que a nossa proposição seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2005.

Deputado COSTA FERREIRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS PENALIDADES**

---

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave, cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no Art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no Art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**